



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060943-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente PETERSON DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.716

Habeas Corpus nº 2060943-75.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba – DEECRIM UR10

Impetrante: Luciano Pereira Andrade (Defensor Público)

Paciente: *Peterson de Moraes*

Habeas corpus. Execução penal. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da expedição de mandado de prisão sem prévia intimação do Paciente e sem que lhe fosse garantida vaga em estabelecimento prisional condizente com o regime semiaberto.

Decisão impugnada que se encontra em consonância com o Comunicado nº 724/2023 da Corregedoria Geral de Justiça – Verificada a existência de vaga em regime semiaberto antes da expedição de mandado de prisão, consignando-se a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado. Ademais, determinou-se que, após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de 72 horas, se o Paciente está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo.

Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado, sob a alegação de que o Paciente, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que determinou a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, a despeito da inexistência de vagas no sistema carcerário. Defende-se que para a execução da reprimenda deve ser observada a Súmula 56 do C.STF, bem como a Resolução 474/2022 do CNJ, alterando o artigo 23 da Resolução 417/2021 também do CNJ, eis que a expedição de mandado é a última alternativa para que seja dado início ao cumprimento da reprimenda, impondo-se a prévia intimação do Paciente, bem como a solicitação de informações da SAP, acerca da existência de vaga adequada no sistema penitenciário. Alega-se que é essencial que a Defensoria Pública seja intimada previamente para que seja assegurada a aplicação da Súmula 56 do C. STF.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja

cassada a ordem de prisão, com a expedição de contramandado ou alvará de soltura, e a concessão de prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga para o sentenciado (fls. 01/17)

A liminar foi **indeferida** às fls. 27/28.

A Autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 40/125).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **denegação da ordem** (fls. 132/134).

É o relatório.

Narram as informações da Autoridade apontada como coatora:

“- o paciente, no(s) processo(s) n.º 5009129-02.2023.8.13.0518, da 2ª VARA CRIMINAL do POÇOS DE CALDAS, foi condenado à pena de 05 anos e 11 meses de reclusão em regime semiaberto, por infração ao(s) artigo(s) 155 §4º do Código Penal e art. 2º da Lei 12.850/2013

- a propósito do contido na inicial, cumpre-me informar que ao aportar a guia de recolhimento neste Departamento, nos termos do Comunicado CG nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando informações sobre a existência de vaga no sistema prisional em regime semiaberto (fls. 222);

- com a resposta positiva, foi determinada a expedição do mandado de prisão (fls. 228/229 e 231/233);

- tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal, uma vez que resta demonstrado que não há o risco do apenado ser recolhido em presídio com vaga diversa daquela do regime estabelecido pelo édito condenatório – qual seja, o semiaberto.

- além disso, a questão não se confunde com a hipótese de transferência do apenado da vaga ocupada em regime fechado para vaga em regime semiaberto em razão de progressão de regime prisional. Nesse caso, a transferência para vaga compatível deve ocorrer em prazo razoável (não é imediata), consoante Súmula Vinculante STF nº 56, respeitando-se a ordem cronológica da fila única para remoção pelo perfil criminológico e carcerário do detido. Quando a demora ultrapassar o prazo razoável, deve se observar, então, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Mas esse não é o caso destes autos, em que o executado foi condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto.

Ainda, mostra-se desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e a realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado e compatível com o regime aplicado às suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

- o mandado de prisão foi cumprido em 01/03/2025 e o reeducando se encontra em unidade prisional compatível ao regime semiaberto (fls. 250/251);

- não há pedido pendente de julgamento por parte deste juízo;

(...)”.

É o que **consta** dos autos.

No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado.

Cumprе destacar que, ao contrário do que alega a Impetração, houve efetiva requisição de informação junto à Secretaria da

Administração Penitenciária sobre a existência de vaga em estabelecimento penal adequado para o Paciente, antes da expedição do mandado de prisão.

Outrossim, consignou-se a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado.

Ademais, a MMª Magistrada *a quo* determinou que, após a prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de 72 horas, se o Paciente está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo.

Desta feita, a decisão impugnada está em consonância com o Comunicado nº 724/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, que revogou o Comunicado nº 628/2022, e regulamentou a Resolução CNJ nº 474/2022:

“A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022 e do entendimento delineado pelo referido órgão no Procedimento de Controle Administrativo 0000013-23.2023.2.00.0000 (Relator: Conselheiro Marcio Luiz Freitas), para os casos de cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

(...)

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de

recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;"

Assim sendo, não se verifica constrangimento ilegal a sanar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem.**

Ely Amioka

Relatora